



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 27 / 01 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2270/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305696
RECORRENTE: RONY S INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias indicador de omissão de compras. Caracterizada a infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem os devidos documentos fiscais, no montante de R\$ 41.502,01 (quarenta e um mil quinhentos e dois reais e um centavo).

Considerado infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "a" do mesmo diploma legal.

RESOLUÇÃO Nº 213/2005
PROCESSO Nº 1/2270/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305969

A inicial está complementada pela ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Comparecendo ao processo, a atuada alega nulidade da autuação tendo em vista a falta de transcrição, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, dos dados contidos nos termos de início e de conclusão de fiscalização. No mérito, requer sua improcedência, sob o argumento de que a irregularidade apontada deveu-se a erro, por parte do Fisco, concernente a nomenclatura e codificação das mercadorias constantes da notas fiscais.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Procedência da ação fiscal, no entanto, aplicando retroativamente a Lei 13.418/03.

Novamente comparecendo ao processo, a atuada insiste na nulidade da autuação tendo em vista a falta de transcrição, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, dos dados contidos nos termos de início e de conclusão de fiscalização, e requer a improcedência do feito sob a alegação que o Agente Fiscal não se ateve ao fato de que a nomenclatura utilizada pela recorrente nas notas fiscais de transferência de produtos de sua matriz não é a mesma adotada quando realiza as vendas desses produtos.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O procedimento fiscal teve por base levantamento específico de mercadorias, cuja diferença evidenciou mercadorias adquiridas sem a documentação fiscal pertinente.

Não há como acatar a alegação da recorrente, segundo a qual o auto de infração seria improcedente tendo em vista haver utilizado nas vendas dos produtos, nomenclatura diferente daquela que foi aplicada para as mesmas mercadorias quando as recebeu em transferência de sua matriz.

Primeiro, porque nada que comprove a veracidade de tal afirmação ficou demonstrado nos autos. Segundo, porque a falta de padronização na nomenclatura dos produtos comercializados, longe de servir como prova que viesse a inibir a acusação, constitui mais uma infração à legislação tributária. E terceiro, é princípio geral de direito, também aplicável ao direito tributário, conforme art. 108 do CTN, que o erro nunca pode beneficiar o seu fautor. Se a autuada confessa que assim procedeu, não poderá beneficiar-se de tal irregularidade, que ela própria deu causa, para ilidir a acusação,

Registre-se, ainda que a ausência de transcrição, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, dos dados contidos nos termos de início e de conclusão de fiscalização em nada inviabilizou o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada, portanto não constitui causa de nulidade, devendo ser indeferido o pleito da recorrente nesse sentido.

Assim sendo, o argumento da recorrente não é suficiente para refutar o ilícito apontado, de forma que caracterizada ficou a infração definida no art. 139 do Dec. 24.569/97. No tocante a penalidade, agiu acertadamente a julgadora monocrática, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão “a quo”, que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 41.502,01

MULTA:.....R\$ 12.450,60




RESOLUÇÃO Nº 213/2005
PROCESSO Nº 1/2270/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305969

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RONY'S INDUSTRIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO